

PARECER CCJ

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE OS GUARDIÕES DA CHAMA CRIOLA.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei identificado em epígrafe, de autoria do ilustre Vereador Gilson Padeiro, que objetiva tornar Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Município de Porto Alegre Os Guardiões da Chama Crioula.

Em atenção aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio que apontou inexistência de óbice para a sua tramitação. O projeto cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 84ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 13 de setembro de 2023.

PL encaminhado à CCJ, para parecer.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

É o breve relatório.

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que o feito tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

O Parecer Prévio exarado pela Procuradoria (*Parecer Prévio 0615041*), previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se sobrepõe às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa. No entanto, o parecer é no sentido favorável a tramitação do projeto.

De mais a mais, a matéria objeto do Projeto se insere no âmbito de competência legislativa do Município atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, I, que concede prerrogativa ao Município para legislar diretamente, quando o assunto envolver interesse local, como, *s.m.j.*, trata o presente caso.

Assim, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores".

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública." Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, do que se conclui, nessa fase inicial, não haver vícios de iniciativa no PL sob análise

Ainda, tem-se que a justificativa para a inclusão do patrimônio cultural de Porto Alegre Os Guardiões da Chama Crioula é autoexplicativa (são responsáveis por manter acesa a chama que representa o espírito do tradicionalismo e a cultura gaúcha, os tradicionalistas consideram a chama - a "alma" do Acampamento Farroupilha).

Destarte, verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento Municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei.

VEREADOR

MARCIO BINS ELY



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0640866** e o código CRC **1D4AD61B**.

Referência: Processo nº 165.00172/2023-12

SEI nº 0640866

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 555/23 - CCJ** contido no doc 0640866 (SEI nº 165.00172/2023-12 - Proc. nº 0920/2023 - PLL 546), de autoria do vereador Márcio Bins Ely foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **27 de outubro de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **EM LICENÇA**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 27/10/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0645842** e o código CRC **21E8C845**.